



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0001482-31.2008.8.26.0348**

Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito**

Requerente: **Ministerio Publico do Estado de São Paulo**

Requerido: **Oswaldo Dias**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Soares**

Vistos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** promove ação civil pública de improbidade administrativa contra o ex-prefeito **OSWALDO DIAS**, sob alegação de que ele preteriu credor na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, ato incompatível com a legalidade e com a moralidade administrativa.

Em resposta prévia, o requerido suscita prejudicial de prescrição, tanto a prevista na Lei 8.429/92, como a decorrente da lei penal.

Reconhecida a prescrição conforme sentença proferida em 30/12/2008 (fls. 929/931).

Em sede de apelação foi afastada a prescrição e determinado o prosseguimento do feito (fls. 1000/1023).

Citado o réu apresentou contestação a fls. 28/65.

Réplica do MP a fls. 75/78.

Sem mais provas, alegações finais do MP a fls. 88/99, pugnando pela procedência da ação, e do réu a fls 105/127, pugnando pela retroatividade da lei mais

**0001482-31.2008.8.26.0348 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

benéfica ao réu; a imputação ao réu como incursão no artigo 11, caput, inciso I, da Lei 8.429/92; revogação ou alteração substancial do disposto no artigo 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92; ausência superveniente dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição nos termos do artigo 23 da Lei 8.249/92.

Sobre a manifestação do réu de fls. 148/153, seguiu-se a manifestação do MP de fls. 168/197.

***É o relatório. Decido.***

A Lei 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, sofreu sensíveis alterações, promovidas pela **Lei 14.230/2021**. E, dentre as diversas modificações, destaca-se no tocante à **prescrição**, que alterou o artigo 23 e incluiu os artigos 23-A, 23-B e 23-C na Lei de Improbidade Administrativa.

De acordo com as alterações promovidas, a ação para aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, nos termos da atual redação do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

A partir dessa modificação, iniciou-se a celeuma quanto à aplicação dos prazos prescricionais aos processos que estão em andamento.

Filio-me à orientação de que a novel legislação deve ser aplicada retroativamente, uma vez que o §4º, do artigo 1º da Lei 8.429/92 prevê que “*aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*”.

E, uma vez que o regime jurídico-administrativo sancionador comunga dos mesmos princípios constitucionais do direito penal, dentre os quais se destaca a retroatividade da lei mais benéfica (art. 5º, inv. XL), as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa devem retroagir, uma vez que, respeitante à prescrição, se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

trata de norma de conteúdo material.

Nesse sentido, transcrevo trecho elucidativo do voto do Excelentíssimo Desembargador Leonel Costa, proferido no julgamento dos autos 0000866-91.2016.8.26.0666:

*“[...] tanto o Direito Penal quanto o Direito Administrativo sancionador constituem expressões do poder punitivo estatal, decorrendo de tal característica a identidade entre seus princípios fundamentais garantidores, constantes da Constituição Federal. Apesar de possuírem regimes jurídicos distintos, o Direito Administrativo sancionador e o Direito Penal são submetidos às mesmas garantias fundamentais constitucionais, quais sejam: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, tipicidade, culpabilidade, pessoalidade das penas, individualização das penas, razoabilidade, proporcionalidade e, como não poderia deixar de ser, da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, incisos II, XXXIX, XLV, XLVI, XL, LIV, LV e artigo 37, caput, todos da Constituição Federal). Se a sociedade brasileira, cuja vontade foi expressa pelos seus governantes, decidiu que determinadas condutas deveriam ter tratamento mais brando, fere a proporcionalidade, a igualdade e a isonomia restringir as consequências mais benéficas apenas àqueles sobre os quais recairá a punição em momento posterior a edição norma. Nesse sentido, estabelece o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal: Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Há, pois, verdadeiro dever de coerência a nortear o jus puniendi estatal que afasta distinções arbitrárias entre situações semelhantes. Não pode o Estado manter gravame que ele próprio já considerou exagerado desproporcional. Disso se conclui que, ao caso, se aplica a Lei de Improbidade Administrativa, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230, naquilo que é mais benéfica ao acusado”.*

É o caso de se aplicar, portanto, as disposições contidas no art. 23, da Lei de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Improbidade Administrativa.

No mesmo sentido, quanto à aplicação das alterações ocorridas na Lei de Improbidade Administrativa aos processos em curso, assim já decidiu o E. TJSP:

*"RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ação proposta pelo Estado de São Paulo, em 21/07/2017, objetivando a condenação do réu por suposta prática de ato de improbidade administrativa, ao gerir o contrato nº 001/2006 para fornecimento de refeições à unidade prisional do qual era diretor, consistente em divergência entre a quantidade de refeições contratadas e o número de consumidores e ainda permitir a presença de duas pessoas da contratada trabalhando dentro do estabelecimento prisional, sem vínculo com a Administração Pública. Pede a condenação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 48.244,74 e de multa civil correspondente aos meses em que houve o fornecimento excessivo de refeições, isto é, de janeiro a novembro de 2008. Sentença de improcedência. PRELIMINAR – Aplicabilidade, quanto aos processos em curso, das modificações da Lei de Improbidade Administrativa instituída pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 – Aplicabilidade imediata quanto às normas processuais nos termos do artigo 14, do CPC e, por analogia, do artigo 2º, do CPP – Aplicabilidade imediata e retroativa das normas materiais mais benéficas ao agente, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal: "XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" – "Lei penal" que deve ser entendida como sendo todo o jus puniendi estatal - Direito administrativo sancionador que compartilha com o direito penal, das garantias constitucionais fundamentais, tais como, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, os princípios da legalidade, da tipicidade, da culpabilidade, da pessoalidade das penas, da individualização da sanção, da razoabilidade e da proporcionalidade e, como não poderia deixar de ser, da retroatividade da lei mais benéfica. PRESSCRIÇÃO – Ocorrência - Prazo prescricional de 08 anos contados da data do fato que é interrompido pelo ajuizamento da ação de improbidade – Após interrompido, o prazo recomeça pela metade, contado da data da interrupção. Ação ajuizada em 21/07/2017, tendo decorrido o prazo prescricional de 08 anos contados da data do fato, isto é, janeiro a novembro de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2008 – Verifica-se a prescrição ainda pelo fato de o prazo, interrompido com o ajuizamento da petição inicial, ser contado pela metade, 04 anos, após o ajuizamento, o que leva ao reconhecimento da prescrição em 22/07/2021 - Inteligência do artigo 23, caput e §4º, inciso I e §§ 5º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação dada pela Lei 14.230 de 25/10/2021. Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo. (...) Sentença reformada para reconhecer a prescrição. Recurso prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 1009214-10.2017.8.26.0161; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022, destaquei).

"**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Arujá. Vereadores. 'Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Vereador'. Exercício de 2009. Ausência de nexo entre o dispêndio e o exercício do mandato. Enriquecimento ilícito. Prejuízo ao erário. Afronta aos princípios da administração pública. LF nº 8.429/92, art. 9º, 10 e 11. Recebimento da inicial. Legitimidade passiva. Prescrição. Tema STF nº 897. 1. Legitimidade passiva. O cerne da controvérsia não reside propriamente na edição da Resolução nº 246/01, mas nas ilicitudes praticadas sob seu manto e a pretexto de sua aplicação. O 'parquet' imputa aos ex-vereadores o cometimento de atos de improbidade administrativa decorrentes do recebimento de verba de gabinete sem a demonstração do nexo entre o dispêndio e o exercício das competências legislativas; e não é razoável afirmar que apenas o ordenador das despesas, e não aqueles que da ilicitude se beneficiaram, detém legitimidade para figurar no polo passivo. Preliminar rejeitada. 2. Prescrição. O art. 23 da LF nº 8.429/92, que cuida da prescrição das ações de improbidade administrativa, foi alterado pela LF nº 14.230/21; o 'caput' passou a estabelecer o prazo prescricional de oito anos contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Doutrina e jurisprudência majoritárias consideram que normas de direito administrativo sancionador possuem similitude com normas penais; e, quando mais benéficas, devem retroagir em benefício do réu (CF, art. 5º, XL). Os autos cuidam de atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados no exercício de 2009; o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

*termo final para ajuizamento da ação seria 31-12-2017; e o Ministério Pùblico fê-lo apenas em 18-12-2019, quando já decorrido o prazo prescricional. Tema STF nº 897 inaplicável na espécie, pois os agravantes já ressarciram o erário. Reconhecimento ex officio da prescrição para extinguir a ação em relação aos agravantes." (Agravo de Instrumento nº 2146747-50.2021.8.26.0000, da Comarca de Arujá, julgado em 16 de dezembro de 2021, Desembargador Relator TORRES DE CARVALHO, destaquei).*

Assim, tendo em vista que os supostos fatos improboses ocorreram em meados de novembro de 1997 e a presente ação somente foi ajuizada em janeiro de 2008, tem-se que transcorreu mais de oito anos, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição.

Não se olvida da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário reconhecido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, conforme decidido na Repercussão Geral do RE nº 852.475 (Tema nº 897/STF).

No entanto, referido entendimento não se aplica ao caso em tela, eis que na inicial não está contida pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário.

Posto isso, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência nesta espécie de ação, estando o autor isento de custas na forma legal.

P.I.C.

Mauá, 05 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**0001482-31.2008.8.26.0348 - lauda 6**